

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.388 - SC (2012/0274971-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES E
OUTRO(S) - DF002937
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RECORRER. AUTORIZAÇÃO LEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. TEMA 666/STF. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A União goza de legitimidade para recorrer no feito, pois, por força do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965, pode a pessoa jurídica de direito público, se útil ao interesse público, atuar ao lado do autor. A disposição do art. 19, § 2º, dessa mesma lei não afasta essa possibilidade, apenas amplia o rol de legitimados para recorrer, incluindo, além do Ministério Público, qualquer cidadão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (Tema 666). Não estão incluídas nessa orientação as hipóteses de atos de improbidade administrativa e infrações penais.

3. No caso, tem-se ação popular proposta por cidadão contra a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e mais 64 seguradoras privadas em razão da sistemática adotada para o repasse das verbas do prêmio do DPVAT. O que existe é um ilícito civil que não se encontra contextualizado no âmbito

Superior Tribunal de Justiça

de uma ação por improbidade administrativa e, sobre o caso, deve incidir a orientação estabelecida pelo STF.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.388 - SC (2012/0274971-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRAZO PRESCRICIONAL.
Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação popular.

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.695/2.700).

A recorrente aponta violação do art. 21 da Lei n. 4.717/1965. Aduz que, por força do art. 37, § 5º, da CF/1988, as ações de ressarcimento são imprescritíveis, pouco importando se o dano tenha sido causado por servidor ou outro agente, tampouco a natureza do prejuízo ou a conduta perpetrada. Entende, por isso, ser inaplicável a legislação infraconstitucional indicada.

Refere, ainda, contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LICC, questionando a

Superior Tribunal de Justiça

incidência da lei quando a norma constitucional específica, que lhe é posterior, estabelece novo regramento.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 2.739/2.747, 2.763/2.766 e 2.770/2.796.

Em manifestação de e-STJ, fls. 3.026/3.030, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.388 - SC (2012/0274971-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

A sentença assim resumiu a controvérsia (e-STJ, fls. 1734-1735):

Narra que a Lei nº 6.194/74 criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Em função disso, todo o proprietário de tais veículos é obrigado a recolher o prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT a consórcio constituído por todas as seguradoras que operem no Seguro Obrigatório. Esse consórcio, por sua vez, é administrado pela FENASEG. Aduz que, para restituição ao antigo INAMPS e atual SUS das despesas que tivessem suportado no atendimento médico de vítimas de acidentes automobilísticos com danos corporais, inicialmente foi estabelecido um convênio entre a FENASEG, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e o INAMPS, que atribuía a esse 20% do total dos prêmios mensais arrecadados relativos ao seguro obrigatório aludido. Posteriormente, a Lei nº 7.604/87 criou tal previsão no âmbito legal, aumentando o percentual referido para 30%. Depois, a Lei nº 8.212/91 majorou novamente a proporção de destinação ao Fundo Nacional da Saúde para 50% daquele total. Dessa quantia, 10% passaram a pertencer ao DENATRAN, por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). Editando-se o Decreto nº 2.867/98, determinou-se que o prêmio do Seguro Obrigatório DPVAT seria arrecadado pela rede bancária e repassado diretamente aos respectivos destinatários (FNS, DENATRAN e seguradoras), conforme a proporção cabível por lei a cada um.

Afirma que, até surgir o referido decreto em 1998, os valores eram inicialmente recolhidos por inteiro à FENASEG, que somente depois repassava a porcentagem cabível à União, porém deduzindo a quantia que tivesse indenizado às vítimas de acidente de trânsito que não tinham sido atendidas pelo SUS, o que seria ilícito por ausência de previsão legal. Tal prática teria sido admitida pela própria FENASEG.

Assevera que, no ano de 1998, a FENASEG também descontou do prêmio bruto recolhido, inclusive da parcela cabível à União, R\$ 2,13 por cada bilhete de seguro emitido, totalizando nesse ano 21.521.696 bilhetes, que geraram um custo de R\$ 45.841.212,48. Metade desse valor, pertencente à União, foi, portanto, ilegalmente descontada antes do repasse àquela pessoa jurídica.

Diz, ainda, que nos repasses referidos não se observava o prazo legal para tanto, que, inicialmente, era de até o quinto dia útil do mês seguinte ao da arrecadação (Decreto nº 356/91), passou a ser o oitavo dia útil (Decreto nº 738/93) e finalmente foi reduzido ao segundo dia útil do mês

Superior Tribunal de Justiça

seguinte ao do recolhimento do prêmio (Decreto nº 2.173/97). Em face do aludido atraso, o SUS chegou a receber, por exemplo, em 1993, somente 32,9% dos prêmios arrecadados, ao invés de 50%, em face de perdas pela desvalorização da moeda e prejuízos no mercado financeiro. A FENASEG, durante o atraso no repasse, retinha os valores e os utilizava em aplicações financeiras, o que lhe rendeu, entre 1994 e 1998, R\$ 26.534.880,05.

Requer a procedência da ação, para se condenar as requeridas a recomponem à União Federal os valores ilegalmente deduzidos (ressarcimentos às vítimas não-atendidas pelo SUS e custos de bilhete de seguro) das verbas que lhe eram devidas em face do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como aqueles correspondentes às aplicações financeiras correspondentes aos dias de atraso na remessa das parcelas da União por parte da FENASEG (fls. 03/40).

Preliminarmente, em resposta ao questionamento feito pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG na Petição 293092/2017 (e-STJ, fls. 3.016/3.018), registro a legitimidade da União para recorrer no presente feito.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965, pode a pessoa jurídica de direito público, se útil ao interesse público, atuar ao lado do autor. Essa situação é admitida, inclusive, em hipóteses como a presente, quando a União foi citada e passou a compor o polo passivo da ação, muito embora tenha se absterido de contestar os pedidos (e-STJ, fl. 1.176).

A propósito:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

[...]

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

No julgamento do REsp 791.042/PR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, essa Corte Superior já aventou essa possibilidade. Cito, por isso, a judiciosa orientação ali estabelecida:

Prima facie, destaque-se que as ações de defesa dos interesses transindividuais e que encerram proteção ao patrimônio público,

notadamente por força do objeto mediato do pedido, apresentam regras diversas acerca da legitimação para causa, que as distingue da polarização das ações *uti singuli*, onde é possível evitar a 'confusão jurídica' identificando-se autor e réu e dando-lhes a alteração das posições na relação processual, por força do artigo 264 do CPC.

A ação civil pública e a ação popular compõem um microssistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a legitimação *ad causam* de forma especialíssima.

Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública, nos termos do seu § 2º, do art. 5º, da lei 7.347/85, fica facultado habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.

O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como em desfavor das autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, verbis: [...]

Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no pólo passivo em relação aos demais.

Destaco, por fim, que a disposição do art. 19, § 2º, da Lei da Ação Popular não veda a atuação do ente público, apenas amplia o rol de legitimados para recorrer, incluindo, além do Ministério Público, qualquer cidadão. Trata-se de regra complementar, e não restritiva.

Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito do apelo nobre.

O Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (Tema 666).

Prevaleceu a proposta do Ministro Luís Roberto Barroso, que, naquela oportunidade, não julgou conveniente examinar a abrangência do art. 37, § 5º, da CF/1998 sobre as pretensões de ressarcimento decorrentes de atos de improbidade administrativa e infrações penais. Ficou vencido, apenas, o Ministro Edson Fachin, para quem a imprescritibilidade prevista no texto constitucional estende-se a todos os casos de ilícitos prejudiciais ao Erário.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, tem-se ação popular proposta por cidadão contra a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e mais 64 seguradoras privadas em razão da sistemática adotada para o repasse das verbas do prêmio do DPVAT.

Alegou-se que, no período de 1988 e 1998, "as rés estariam fazendo deduções indevidas, incluindo [...] repasses ao SUS e os gastos com a emissão de bilhetes do seguro, originando um prejuízo de R\$ 45.841.214,48 [...]" (e-STJ, fl. 2.665). Ademais, entre 1994 e 1998, os atrasos nos repasses teriam gerado perdas em razão da desvalorização da moeda.

O Tribunal local reconheceu a ocorrência da prescrição e destacou que (e-STJ, fl. 2.676):

[...] trata-se de dano ao erário ocorrido até o ano de 1998, oportunidade em que entrou em vigor o Decreto n. 2.867, não decorrente de improbidade administrativa, ao qual se aplica, portanto, à respectiva ação de ressarcimento, proposta somente no ano de 2004, o prazo prescricional quinquenal, conforme assente na Corte Superior de Justiça.

O que existe, portanto, é um ilícito civil que não está contextualizado no âmbito de uma ação de improbidade administrativa, justamente a hipótese julgada pelo STF no precedente acima citado. Desse modo, nada há a reparar no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : DÉBORA SCHALCH - SP113514
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). FREDERICO FERREIRA, pela parte RECORRIDA: BRADESCO SEGUROS S/A

Dr(a). RAFAEL DE ASSIS HORN, pela parte RECORRIDA: FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
Documento: 1639768 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/11/2022 Página 9 de 16

Superior Tribunal de Justiça

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 06/11/2018

JULGADO: 06/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do S. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 13/12/2018

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0274971-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.361.388 / SC**

Números Origem: 200472020009264 92739819982 92821819988

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) HERMAN BENJAMIN."

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.388 - SC (2012/0274971-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S) - RS022785
RECORRIDO : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A
ADVOGADO : LUIZ TRINDADE CASSETTARI - SC002794
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : FENASEG FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275
RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
HÉLIO DE MELO MOSIMANN - SC016105
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703
RECORRIDO : EVONIR LANZ
ADVOGADO : MARCELO BATTIROLA - SC013319
RECORRIDO : INTERBRAZIL SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S) - SP122478

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. TEMAS 666 E 897 DO STF. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. IRRELEVÂNCIA DO MEIO PROCESSUAL. IMPRESCRITIBILIDADE QUE DEPENDE DA CONFIGURAÇÃO DE ATO ÍMPROBO OU OFENSIVO ÀS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO DE NATUREZA CIVIL.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra a União, a Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – e mais 64 seguradoras privadas.
2. Segundo o autor, a Fenaseg, na condição de arrecadadora dos valores referentes aos prêmios do Seguro Dpvat, deduzia do repasse dos percentuais devidos à União (SUS e depois também ao Denatran), **sem previsão legal**, os custos que o consórcio de seguradoras tinha com as vítimas beneficiárias da cobertura securitária atendidas sem ônus para a saúde pública, ou seja, atendidas na rede hospitalar privada.
3. A prática, que ocorreu entre 1988 e 1998, teria gerado prejuízo de R\$ 45.841.214,48 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e catorze reais e quarenta e oito centavos).
4. Ainda segundo o autor, entre 1994 e 1998, as seguradoras efetuaram com atraso os repasses, prejudicando a União, em virtude da desvalorização da moeda, e beneficiando-se com a aplicação das referidas quantias no mercado financeiro, o que gerou à Fenaseg um lucro de R\$ 26.534.890,85 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e

cinco centavos).

5. O Juízo do primeiro grau, enfatizando que “**A FENASEG e as seguradoras rés não negam a prática**” (fl. 2.233, e-STJ), concluiu: “em momento algum os diplomas legais que trataram do tema deram margem a algum tipo de dedução incidir sobre tais valores [...] a vítima atendida na rede de saúde privada tem direito, por força do Seguro Obrigatório, a ter custeadas suas despesas médicas pelo Seguro DPVAT” (fl. 2.235, e-STJ).

6. Sob esse entendimento, a sentença, após declarar a ilegitimidade passiva de algumas das rés, condenou solidariamente a Fenaseg e as seguradoras que remanesceram no polo passivo, “estas na parte em que cada uma restou individualmente beneficiada pelos atos acima aludidos, a ressarcirem à União Federal (SUS e DENATRAN - a este somente em 1998), as verbas que lhe deveriam ter sido repassadas por lei em face da arrecadação dos prêmios do Seguro DPVAT, em função das ilegais deduções acima declaradas” (fl. 2.248, e-STJ).

6. Já o Tribunal de origem, ao julgar os apelos, **reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória** sob a seguinte fundamentação: “trata-se de dano ao erário ocorrido até o ano de 1998, oportunidade em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.867, não decorrente de improbidade administrativa, ao qual se aplica, portanto, à respectiva ação de ressarcimento, proposta somente no ano de 2004, o prazo prescricional quinquenal” (fl. 2.676, e-STJ).

VOTO DO EMINENTE RELATOR

7. O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, reconheceu a legitimidade passiva da União, assim como a prescrição quinquenal, aduzindo: “**o que existe é um ilícito civil** que não se encontra contextualizado no âmbito de uma ação por improbidade administrativa e, sobre o caso, deve incidir a orientação estabelecida pelo STF”.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO

8. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da União, **ACOMPANHO o eminente Relator**, pois, como bem ressaltado, o art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965 autoriza a pessoa jurídica de direito público a atuar ao lado do autor. Além disso, como igualmente destacado pelo Ministro Og Fernandes, o art. 19, § 2º, da mesma lei não exclui a legitimidade do ente público, e sim amplia o rol dos legitimados para recorrer.

PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR.

OCORRÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL

9. **ACOMPANHO também o eminente Relator no tocante à prescrição.** Como ele disse, “O Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil' (Tema 666). Não estão incluídas nessa orientação as hipóteses de atos de improbidade administrativa e infrações penais”.

10. No AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.159.598/SP (Corte Especial, DJe 4.12.2020), a Relatora, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consignou em seu Voto que o Supremo Tribunal Federal “afirmou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, não havendo nenhuma restrição quanto ao meio processual adotado, que poderá ser ação de ressarcimento, ação civil pública, ação popular, ou mesmo a ação de improbidade administrativa”. De fato, não

importa o veículo: o que prescreve ou não é a pretensão ressarcitória – instituto de direito material.

11. No caso, o Tribunal de origem afirmou: "trata-se de dano ao erário ocorrido até o ano de 1998, oportunidade em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.867, **não decorrente de improbidade administrativa**, ao qual se aplica, portanto, à respectiva ação de ressarcimento, proposta somente no ano de 2004, o prazo prescricional quinquenal, conforme assente na Corte Superior de Justiça" (fl. 2.676, e-STJ, destacado).

12. Tampouco se depreende dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias os ilícitos que o STF, no julgamento de Embargos de Declaração contra o acórdão proferido no RE 669.069/MG, excluiu da tese fixada no Tema 666 da Repercussão Geral, isto é, "infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante".

13. Na situação dos autos, foram apontados na causa de pedir da demanda **ilícitos de natureza estritamente civil, relacionados ao direito securitário**, que, embora possam eventualmente transgredir preceitos de direito público, especialmente os de caráter regulatório, não foram sob esse aspecto discutidos na causa.

14. Não havendo, segundo as instâncias ordinárias, ato doloso de improbidade e tampouco infrações ao Direito Público, a pretensão ressarcitória está sujeita à prescrição, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento dos Temas 666 e 897 de sua jurisprudência.

CONCLUSÃO

15. **ACOMPANHO o judicioso Voto do eminente Relator**, para negar provimento ao Recurso Especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ressalvada a hipótese de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação popular.

A União defende que os arts. 2º, § 1º, da LICC e 21 da Lei 4.717/1965 foram violados, pois é imprescritível a ação de ressarcimento dos danos causados ao Erário, independentemente de quem causou o dano e da natureza do ato praticado por tal agente,

Superior Tribunal de Justiça

conforme preconizado pelo art. 37, § 5º, da CF/1988.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Recurso em parecer cuja ementa é abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. DPVAT – SEGURO OBRIGATÓRIO. REPASSE INDEVIDO PELAS SEGURADORAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO. I. É assente na jurisprudência desta Corte Especial que a pretensão de ressarcimento ao erário, independentemente de se tratar ou não de ato de improbidade administrativo, é imprescritível. Precedentes. II. Parecer pelo provimento do recurso especial da União para que seja dado prosseguimento à ação popular ajuizada por Evonir Lanz.

O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, negou provimento ao Recurso Especial, em judicioso Voto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RECORRER. AUTORIZAÇÃO LEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ILÍCITO CIVIL. TEMA 666/STF. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A União goza de legitimidade para recorrer no feito, pois, por força do art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965, pode a pessoa jurídica de direito público, se útil ao interesse público, atuar ao lado do autor. A disposição do art. 19, § 2º, dessa mesma lei não afasta essa possibilidade, apenas amplia o rol de legitimados para recorrer, incluindo, além do Ministério Público, qualquer cidadão.

2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (Tema 666). Não estão incluídas nessa orientação as hipóteses de atos de improbidade administrativa e infrações penais.

3. No caso, tem-se ação popular proposta por cidadão contra a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG e mais 64 seguradoras privadas em razão da sistemática adotada para o repasse das verbas do prêmio do DPVAT. O que existe é um ilícito civil que não se encontra contextualizado no âmbito de uma ação por improbidade administrativa e, sobre o caso, deve incidir a orientação estabelecida pelo STF.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

Pedi vista dos autos para melhor análise da controvérsia, em especial do sentido dado pelo Supremo Tribunal Federal ao que denominou ilícitos civis.

Passo ao meu voto.

1. Histórico da demanda

Cuida-se, na origem, de Ação Popular ajuizada contra a União, a Fenaseg – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização – e mais 64 seguradoras privadas.

Segundo o autor, a Fenaseg, na condição de arrecadadora dos valores referentes aos prêmios do Seguro Dpvat, deduzia do repasse dos percentuais devidos à União (SUS e depois também ao Denatran), **sem previsão legal**, os custos que o consórcio de seguradoras tinha com as vítimas beneficiárias da cobertura securitária atendidas sem ônus para a saúde pública, ou seja, atendidas na rede hospitalar privada.

A prática, que ocorreu entre 1988 e 1998, teria gerado prejuízo de R\$ 45.841.214,48 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e um mil, duzentos e catorze reais e quarenta e oito centavos).

Ainda segundo o autor, entre 1994 e 1998, as seguradoras efetuaram com atraso os repasses, prejudicando a União, em virtude da desvalorização da moeda, e beneficiando-se com a aplicação das referidas quantias no mercado financeiro, o que gerou à Fenaseg um lucro de R\$ 26.534.890,85 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos).

O Juízo do primeiro grau, enfatizando que “A FENASEG e as seguradoras rés não negam a prática” (fl. 2.233, e-STJ), concluiu: “em momento algum os diplomas legais que trataram do tema deram margem a algum tipo de dedução incidir sobre tais valores [...] a vítima atendida na rede de saúde privada tem direito, por força do Seguro Obrigatório, a ter custeadas suas despesas médicas pelo Seguro DPVAT” (fl. 2.235, e-STJ).

Sob esse entendimento, a sentença, após declarar a ilegitimidade passiva de algumas das rés, condenou solidariamente a Fenaseg e as seguradoras que remanesceram no polo passivo, “estas na parte em que cada uma restou individualmente beneficiada pelos atos acima aludidos, a ressarcirem à União Federal (SUS e DENATRAN - a este somente em 1998), as verbas que lhe deveriam ter sido repassadas por lei em face da arrecadação dos

prêmios do Seguro DPVAT, em função das ilegais deduções acima declaradas” (fl. 2.248, e-STJ).

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória sob a seguinte fundamentação: “trata-se de dano ao erário ocorrido até o ano de 1998, oportunidade em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.867, não decorrente de improbidade administrativa, ao qual se aplica, portanto, à respectiva ação de ressarcimento, proposta somente no ano de 2004, o prazo prescricional quinquenal” (fl. 2.676, e-STJ).

2. Voto do eminente Relator

O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, reconheceu a legitimidade passiva da União, assim como a prescrição quinquenal, aduzindo: “o que existe é um ilícito civil que não se encontra contextualizado no âmbito de uma ação por improbidade administrativa e, sobre o caso, deve incidir a orientação estabelecida pelo STF”.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da União

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da União, acompanho o Relator, pois, como bem ressaltado, o art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965 autoriza a pessoa jurídica de direito público a atuar ao lado do autor. Além disso, como igualmente destacado pelo Ministro Og Fernandes, o art. 19, § 2º, da mesma lei não exclui a legitimidade do ente público, e sim amplia o rol dos legitimados para recorrer.

4. Prescrição

Como muito bem disse o Ministro Og Fernandes, “O Supremo Tribunal Federal, no exame do Recurso Extraordinário 669.069/MG, estabeleceu, em regime de repercussão geral, a tese de que 'é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil' (Tema 666). Não estão incluídas nessa orientação as

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses de atos de improbidade administrativa e infrações penais”.

Pontuo, de início, que a Corte Especial, no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.159.598/SP, DJe 4.12.2020, adotou o entendimento, segundo consignou a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu Voto, de que o precedente do Supremo “afirmou a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário pela prática de ato de improbidade administrativa, não havendo nenhuma restrição quanto ao meio processual adotado, que poderá ser ação de ressarcimento, ação civil pública, ação popular, ou mesmo a ação de improbidade administrativa”.

De fato, não importa o veículo: o que prescreve ou não é a pretensão ressarcitória – instituto de direito material. No caso, a indenização é postulada por meio de Ação Popular, e, segundo decidiu a Corte Especial, esse fato não torna a pretensão prescritível, desde que a conduta possa ser caracterizada como improbidade administrativa.

Ocorre que, no caso, o Tribunal de origem afirmou: "trata-se de dano ao erário ocorrido até o ano de 1998, oportunidade em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.867, **não decorrente de improbidade administrativa**, ao qual se aplica, portanto, à respectiva ação de ressarcimento, proposta somente no ano de 2004, o prazo prescricional quinquenal, conforme assente na Corte Superior de Justiça" (fl. 2.676, e-STJ, destacado).

Também não se depreende dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias os ilícitos que o STF, no julgamento de Embargos de Declaração contra o acórdão proferido no RE 669.069/MG, excluiu da tese fixada no Tema 666 da Repercussão Geral, isto é, "infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante".

Na situação dos autos, foram apontados na causa de pedir da demanda ilícitos de natureza estritamente civil, relacionados ao direito securitário, que, embora possam eventualmente transgredir preceitos de direito público, especialmente os de caráter regulatório, não foram sob esse aspecto discutidos na causa.

Não havendo, segundo as instâncias ordinárias, ato doloso de improbidade e tampouco infrações ao direito público, a pretensão ressarcitória está sujeita à prescrição, nos termos do quanto decidido pelo STF no julgamento dos Temas 666 e 897 de sua

jurisprudência.

5. Conclusão

ACOMPANHO o judicioso Voto do eminente Relator, para negar provimento ao Recurso Especial.

É como voto.